

Tendências/Debates

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

(ANC) A duração do mandato presidencial

ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS

A questão relativa ao tempo de duração do mandato do presidente da República, a ser fixado na Constituição, não é de caráter doutrinário.

Em teoria, não há como se estabelecer uma ordem de argumentação jurídica que nos leve a um período de tempo único e incontestável.

Poder-se-ia, no máximo, admitir razões de conveniência política a militar em favor de um terminado período governamental, face ao sistema de governo, objeto de escolha livre e soberana do Poder Constituinte.

No sistema parlamentarista, a natureza das funções do chefe de Estado, tolera a recomendação da fixação de um período maior para o exercício da suprema magistratura da República, enquanto no presidencialismo, no qual o presidente acumula a chefia do Estado e a chefia do governo, há lugar para a construção de raciocínio que sustente a consagração de um período mais curto.

Tal colocação, todavia, não traduz relação de causa e efeito e, por via de consequência, não encerra conteúdo científico.

A questão, de substrato pragmático, deve ser resolvida com atenção a dois fatores: o grau de institucionalização do regime e a tradição política do país.

O primeiro leva-nos à conclusão de que, para a elevação do grau de institucionalização do sistema de poder no Brasil, a participação popular é condição indispensável e decisiva. Em palavras simples: é votando que o povo aprende a votar.

Desse ponto de vista, a fixação de um mandato de duração razoável, no caso quatro anos, é extremamente salutar.

Huntington ensina que o grau de institucionalização de um sistema político é definido pela adaptabilidade, complexidade, autonomia e coerência de suas organizações e forma de proceder. Um dos instrumentos para se alcançar esses atributos é acentuar a frequência da participação do povo na composição, organização, controle e fiscalização dos órgãos do poder, diretamente ou através de seus representantes legítimos.

Essa ordem de raciocínio conduz tranquilamente ao mandato de quatro anos.

Se nos voltarmos à tradição do Direito Público Constitucional Positivo pátrio, verificaremos que a



regra, no particular, é o mandato quadrienal. Ele vigorou de 1891 a 1930. Foi ratificado pela Constituinte de 1934. Em 37, o ensaio de seis anos resultou, de fato, num período excepcional de oito. Em 1946, apesar de a Lei Constitucional nº 9, de 1945, fixar em seis anos, o mandato presidencial teve a duração reduzida a cinco por decisão soberana da Assembleia Nacional Constituinte. O presidente da República, Eurico Dutra, já fora eleito e empossado com base na citada Lei Constitucional nº 9 e não ocorreu recurso ao Supremo nem qualquer manifestação de inconformidade. A Constituição de 1967 instituiu o sistema indireto de escolha do presidente da República. Como relator geral logrei manter a forma direta de escolha para prefeito e governador de Estado. Na grande comissão, Ulysses Guimarães e Joséphá Marinho bateram-se com extraordinário brilho pela eleição direta para presidente da República. Meu sincero convencimento é de que o "calcanhar de Aquiles" daquela Constituição foi, precisamente, a supressão da eleição direta do presidente da República. Essa posição, levei, na ocasião, em caráter informal, ao presidente da Comissão Mista que emitiu parecer sobre o projeto, o saudoso e eminente brasileiro Pedro Aleixo.

Atualmente, conforme dispõe a emenda constitucional nº 8, de 1977 (art. 75, parágrafo 3º), o mandato de presidente da República é de seis anos. O mandato dos governadores, conforme a emenda constitucional nº 15, de 1980 (art. 13, parágrafo 2º) é de quatro anos.

O retrospecto revela, claramente, a tradição do quadriênio para os períodos dos mandatos dos titulares do Poder Executivo, seja a nível federal seja a nível estadual. Reforçando-a há, ainda, a circunstância que envolve o nosso atual quadro político-institucional. Vivemos a transição, cujo objetivo maior, a plenitude democrática fruto do desenvolvimento político, só será alcançado, se o gênio político brasileiro lograr o estabelecimento de normas constitucionais capazes de promovê-lo.

Para tanto, o Poder Constituinte há de levar em consideração a manifestação do povo. Ele é, inequivocamente, pelos quatro anos, para hoje e para depois. É imperativo, portanto, atendê-lo, no texto permanente e nas disposições transitórias.

Por último, duas observações sobre objeções correntes à fixação do mandato de quatro anos, uma vez que a decisão importará na realização de eleições este ano. A primeira

cifra-se na afirmação segundo a qual as despesas da campanha não se compadecem com a penúria financeira a que nos reduziu o Plano Cruzado. Não procede a alegação. Não havendo dinheiro gastar-se-á menos, o que significará um avanço, de vez que os fatores que comprometem a legitimidade das eleições são de duas ordens: demagógica e econômica.

A outra observação é apresentada com tons sinistros e contém a advertência: o Brasil, em razão da crise social, política e econômica não tem condições de suportar uma eleição presidencial. Nada mais falso. Basta lembrar que, de 1939 a 1945, os países democráticos, como a Inglaterra e os Estados Unidos, em momento algum administraram o adiamento de eleições. Roosevelt foi reeleito durante o conflito. E bem verdade que, os países que não realizaram eleições continuaram sem realizá-las. Este último exemplo é tão deplorável quanto edificante, o primeiro.

Fiquemos com os quatro anos. Sua adoção é um ato de coragem, de consideração à incontida vontade do povo e de fé nos destinos do Brasil.